

ALGUNS IMPACTOS ECONÔMICOS DIRETOS ATINENTES À ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

*DIRECT ECONOMIC IMPACTS PERTAINING TO EXTRAJUDICIAL
ACTIVITY FROM THE POINT OF VIEW OF AN ECONOMIC
ANALYSIS OF LAW*

*ALGUNOS IMPACTOS ECONÓMICOS DIRECTOS ATINENTES A
LA ACTIVIDAD EXTRAJUDICIAL BAJO LA ÓPTICA DEL ANÁLISIS
ECONÓMICO DEL DERECHO*

* Mestrando na Pós-Graduação Stricto sensu em Direito (Linha de Pesquisa - Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais) pela Universidade de Marília (Unimar), Marília (SP), Brasil.

** Doutorado em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Estágio pós-doutoral em Direitos Humanos, pela Universidade de Coimbra. Professor titular da Universidade de Marília (UNIMAR), Marília (SP), Brasil

*** Doutor em Direito, com Área de Concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor Doutor no Centro de Educação e Pesquisa Almeida & Aguiar, Campina Grande (PB), Brasil.

Frank Wendel Chossani*

Raquel Cristina Ferraroni Sanches**

Luís Ricardo Bykowski dos Santos***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Cartório Extrajudicial - Exercício em Caráter Privado; 3 Da Incidência da Análise Econômica do Direito na seara dos Cartórios Extrajudiciais; 4 Impactos Econômicos Diretos - advindos do Sistema Constitucional, Legal e Normativo atinente à Atividade Extrajudicial; 4.1 Alguns Valores Representados pela Atividade Extrajudicial e os seus repasses obrigatórios; 4.2 Impactos Econômicos para os Notários e Registradores; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo trata sobre alguns impactos econômicos diretos atinentes à atividade extrajudicial sob a ótica da Análise Econômica do Direito - AED. O trabalho desenvolve-se, após a sua introdução, trazendo no capítulo inicial breves considerações sobre o exercício privado da atividade nos cartórios, embora a delegação ocorra por parte do Poder Público. O capítulo 2 (dois) trata da incidência da Análise Econômica do Direito na seara dos cartórios extrajudiciais, com apontamentos sobre a Análise Econômica do Direito que promove a análise da ciência jurídica através da aplicação da ciência econômica. O estudo avança com o intuito de refletir no capítulo 3 (três) acerca de impactos econômicos diretos - advindos do sistema constitucional, legal e normativo atinente à atividade extrajudicial, ocasião em que discorre sobre alguns valores representados pela atividade e os seus repasses obrigatórios, para depois mencionar impactos econômicos para os notários e registradores, concluindo, através da análise econômica, que o ordenamento vigente e aplicado ao campo notarial e registral traz alguns impactos econômicos diretos. O trabalho utiliza o método de investigação bibliográfico, conjugado com o método de abordagem dedutivo, observando o disposto em livros, revistas, textos legais e outras publicações sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Análise econômica; Atividade extrajudicial; Impactos econômicos.

Autor correspondente:

Frank Wendel Chossani

E-mail: fchossani@gmail.com

ABSTRACT: Direct economic impacts pertaining to extrajudicial activity are analyzed from the point of view of the Economic Analysis of Law. After an introduction, the first section presents brief considerations on the private activities in notary offices even though delegation occurs by the public authority. The second section deals with the occurrence of Economic Analysis of Law within the context of extrajudicial notary offices with notes on Economic Analysis of Law that promotes an analysis of law science through the application of economics. The third section investigates direct economic impacts hailing from the constitutional, legal and normative system belonging to extrajudicial activities. Further, values represented by the activity and its mandatory overtures are also given, coupled to the economic impacts for notaries and registrars. Through economic analysis, ordering and application to the notary and registrar fields bring forth some direct economic impacts. Bibliographical investigation, especially books, journals, law texts and other publications on the issue, and the deduction method are employed.

KEY WORDS: Economic analysis; Extrajudicial activity; Economic impacts.

RESUMEN: En el presente artículo se trata sobre algunos impactos económicos directos atinentes a la actividad extrajudicial bajo la óptica del Análisis Económico del Derecho - AED. El estudio se desarrolla, tras su introducción, trayendo en el capítulo inicial breves consideraciones sobre el ejercicio privado de la actividad en las notarías, aunque la delegación suceda por parte del Poder Público. En el capítulo 2 (dos) se trata de la incidencia del Análisis Económico del Derecho en el campo de las actividades notarias extrajudiciales, con apuntamientos sobre el Análisis Económico del Derecho que promueve el análisis de la ciencia jurídica a través de la aplicación de la ciencia económica. El estudio avanza con el intuito de reflexionar en el capítulo 3 (tres) acerca de impactos económicos directos - advenidos del sistema constitucional, legal y normativo atinente a la actividad extrajudicial, ocasión en que discurre sobre algunos valores representados por la actividad y sus repases obligatorios, para después mencionar impactos económicos para los notarios y registradores, concluyendo, a través del análisis económico, que el ordenamiento vigente y aplicado al campo notarial y registral trae algunos impactos económicos directos. En el estudio se utiliza el método de investigación bibliográfico, conjugado con el método de abordaje deductivo, observando el dispuesto en libros, revistas, textos legales u otras publicaciones sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: Análisis económica; Actividad extrajudicial; Impactos económicos.

INTRODUÇÃO

A atividade notarial e de registro tem apontamento nos mais variados povos e civilizações ao longo da história, figurando entre os hebreus, egípcios, babilônicos e nômades, além de outros.

A era cristã também ganhou contornos diante da atuação dos notários e registradores.

No cenário nacional resta consolidada a atividade como garantidora de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos - princípios que embasam todo o cenário extrajudicial.

Os atos lavrados pelos responsáveis pelo serviço notarial e registral indicam e registram fatos e manifestações de vontades que visam, além da formalização jurídica da vontade das partes, diversos outros fatos de interesse do próprio Estado, tudo sob o crivo de um sistema constitucional, legal e normativo.

Os chamados “cartórios” extrajudiciais¹ estão presentes em todo o território nacional, tendo o condão de atribuir segurança jurídica e dar publicidade a inúmeros elementos, irradiando efeitos perante toda a sociedade, e servindo como instrumento em prol do Estado e do bem-estar social.

Além de todas as funcionalidades indicadas a atuação dos notários e registradores também tem implicações sob o aspecto econômico.

Para verificar as premissas o estudo baseia-se na Análise Econômica do Direito (AED), que promove a análise da ciência jurídica através da aplicação da ciência econômica, considerando as consequências na realidade social advindas das tomadas de decisões dos agentes e visando a otimização do aparato jurídico-normativo baseado em critérios econômicos.

O texto faz uso do método de investigação bibliográfico, conjugado com o método de abordagem dedutivo, observando o disposto em livros, revistas, textos legais e outras publicações inerentes ao assunto.

2 CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - EXERCÍCIO EM CARÁTER PRIVADO

De imediato registra-se que “cartório” extrajudicial é o ambiente físico em que está instalado o prédio onde os tabeliães e registradores (também conhecidos como notários e registradores) exercem a titularidade da atividade de notas e de registro.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, também conhecida como Lei dos cartórios ou Lei dos Notários e Registradores, aduz que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”¹.

Embora o tratamento das atividades específicas não seja o intuito deste texto, é cediço que notários e registradores desempenham relevantes atividades.

Assim quando se diz que “cartórios” extrajudiciais exercem grande papel jurídico, social e econômico, na verdade a referência é aos profissionais que atuam em tal serviço.

Diante do relevante papel jurídico e social da atuação extrajudicial o Estado e a sociedade têm interesse que o serviço seja realizado da maneira mais eficiente e adequada possível.

A premissa acima resta garantida pelo fato de que na ordem constitucional vigente não há outra maneira de investidura como titular da delegação do serviço extrajudicial a não ser através da aprovação em criterioso concurso público.

O concurso é realizado pela aplicação de provas que visam observar a aptidão intelectual, a suficiência administrativa e de títulos, contando os últimos como pontos a serem somados para a classificação final, tudo conforme

¹ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

a previsão da lei e do regulamento próprio do concurso, veiculado no edital, garantindo igualdade de oportunidade de acesso dos participantes do certame².

O concurso público tem como norte os princípios administrativos consagrados no texto constitucional e no direito posto vigente, sendo a única via de acesso a nível de titularidade.

Significa que o serviço com todas as suas peculiaridades é prestado por um particular, conhecedor do assunto, e estabelecido em decorrência de uma situação meritória indicada diante da regular aprovação em certame.

O sistema vigente - advindo da Constituição Federal de 1988 - rompeu com o cenário que perdurava marcado pelo "cartório herança" - com a transmissão de cartórios de pais para filhos.

A delegação dos serviços de notas e de registro tem caráter personalíssimo, e se extingue nas hipóteses veiculadas em lei, não havendo que se falar em sucessão hereditária relativa à delegação.

Sobre o tema, a Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, em capítulo próprio, prevê no artigo 39 as hipóteses legais de extinção da delegação.

Da mesma forma com o sistema vigente houve a ruptura da prestação da atividade registral e tabelioa diretamente pelo Estado.

No entanto, mesmo após a Constituição Federal de 1988, alguns Estados da Federação, a exemplo da Bahia, insistiam (situação que não mais perdura) na estatização dos cartórios, fator que revelava a ineficiência do serviço sob vários aspectos.

Sobre o assunto o *site* "Observatório do Registro" - no ano de 2011 veiculou publicação intitulada "Bahia e seus cartórios estatizados são exemplos de ineficiência".

O texto revelou naquela ocasião que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) estava convencido de que a única via de melhoramento para os serviços dos cartórios extrajudiciais era através da privatização.

324

O posicionamento rendeu comemorações do seu ator, para quem "A nota do CNJ [...] é suficientemente explicativa e quase não me resta mais do que este minguado parágrafo para comentar o que todos sabem: o serviço estatizado é mais caro, muito mais ineficiente, e muito, muito mais corrupto".³

Não se olvida que o serviço é público. Ademais o texto constitucional assevera que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Todavia, a par da natureza pública do serviço delegado, a prestação ocorre de forma privada por profissional do direito em colaboração com o Estado.

Feitas tais considerações o texto avança para tratar da incidência da Análise Econômica do Direito na seara dos cartórios extrajudiciais.

3 DA INCIDÊNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA SEARA DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Em decorrência da evolução social e normativa uma nova perspectiva passou a ser notada a fim de que sejam analisados os efeitos econômicos decorrentes da elaboração e operação das normas jurídicas.

Sobretudo a partir dos estudos de Adam Smith, na década de 60 um movimento denominado "Law and Economics", de origem norte-americana, desenvolveu-se com a formulação de análises do aparato normativo-jurídico através da aplicação de elementos e conceitos básicos da Economia.

Em decorrência dos estudos ocorridos na Universidade de Chicago o movimento ganhou expansão apresentando a sua proposta a luz dos conceitos basilares da Economia⁴.

² CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada: (lei n. 8.935/94). 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ JACOMINO, Sérgio. Bahia e seus cartórios estatizados são exemplos de ineficiência. Disponível em: <https://cartorios.org/2011/02/11/bahia-e-seus-cartorios-estatizados-sao-exemplo-de-ineficiencia/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁴ GONÇALVES, Everton Das Neves; STRINGARI, Amana Kauling. A análise econômica do direito e a teoria de Richard Allen Posner. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável. CONPEDI/UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 76.

Como expoentes o “Law and Economics” contou com a docência de Ronald H. Coase e Richard Posner, ambos da Universidade de Chicago.

No Brasil o movimento é chamado de “Análise Econômica do Direito” (AED) e tem alcançado resultados que permitem a compreensão de que os custos de transação recebem influência das regras vigentes.

Estudos apontam que as instituições formais vigorosas cooperam para a minimização, ou até mesmo para a eliminação dos custos de transação. Por outro lado, instituições fracas acarretam a manutenção, quando não a majoração dos custos de transação observados⁵.

É cediço que a atividade notarial e de registro é regida por um arcabouço que passa tanto por disposições de nível constitucional, como também por previsões legais e normativas.

No que diz respeito aos preceitos normativos os mesmos são atribuídos aos respectivos Tribunais de Justiça da Federação, e são, da mesma forma, provenientes da Corregedoria Nacional de Justiça, que detém competência de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

A previsão constitucional acerca da delegação do serviço extrajudicial para o exercício de forma privada, e o acompanhamento da lei, bem como a incidência concomitante das normativas que incidem sobre a esfera extrajudicial, culminaram no eficiente melhoramento do serviço e notadamente da redução de custos.

É dizer, em outras palavras, que a Constituição Federal, as leis e a normativa existente têm cooperado para a minimização dos custos de transação e fortalecido o ambiente.

Todo o contexto dá azo para a compreensão manifesta da incidência da Análise Econômica do Direito na seara dos cartórios extrajudiciais, haja vista que o aparato constitucional, legal e normativo representa incidências no campo econômico.

4 IMPACTOS ECONÔMICOS DIRETOS - ADVINDOS DO SISTEMA CONSTITUCIONAL, LEGAL E NORMATIVO ATINENTE À ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

A Análise Econômica do Direito é ferramenta fundamental para a observação de impactos econômicos advindos das regras vigentes, como já observado.

Esclarece-se que ao falar de “impactos econômicos diretos” o presente artigo visa apontar quais são de fato alguns valores representados pela atividade de notas e de registro e a sua destinação perpetrada por força de lei, da mesma forma pretende demonstrar qual o impacto disso para os tabeliães e registradores.

Contudo cumpre antes assimilar que tabeliães e registradores não são funcionários públicos, muito embora exerçam atividade pública delegada pelo Poder Público.

Como não são funcionários públicos tais profissionais do direito não são remunerados pelo erário, de modo que a remuneração pelos serviços prestados ocorre através de emolumentos pagos diretamente pelos usuários do serviço.

Os emolumentos têm natureza tributária de “taxa” - como já decidiu o STF - Supremo Tribunal Federal, na ADI 1378-MC - e por assim ser, devem refletir o efetivo custo da prestação do serviço, tendo por consequência caráter contra-prestacional.

O legislador pátrio editou a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que traz os critérios para a definição dos emolumentos.

O diploma foi editado em atendimento ao artigo 236 § 2º que prevê que a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

⁵ YEUNG, Luciana (Luk Tai). Além dos “achismos”, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro. 2010. Dissertação (Doutorado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010. p. 14.

Os Tribunais de Justiça possuem autonomia para a criação de normas de serviços próprias da atividade extrajudicial, que devem respeitar o estatuído na Constituição Federal, nas leis que tratam do assunto, e nos atos normativos de âmbito nacional.

Os Estados, por sua vez, elaboram leis que dispõem sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas respectivas Unidades da Federação, em face das disposições da Lei nº 10.169/2000.

Os emolumentos devem permitir a quitação da serventia, a satisfação dos encargos tributários e deixar razoável saldo a benefício do titular, pelo exercício da delegação. Fixação que desatenda tal parâmetro será inconstitucional, pois será forma de impedir o cumprimento mesmo de sua função legal [...]⁶.

Ao mesmo tempo que os notários e registradores são remunerados por emolumentos, têm também a obrigação de repassar parcela de tais emolumentos para diversos entes, em decorrência de uma série de determinações legais.

Assim, com base no conhecimento da existência de leis expressas que regem a matéria no que diz respeito aos emolumentos, resta nítido o interesse econômico no ordenamento vigente.

O regramento constitucional, legal e normativo atinente à atividade extrajudicial traz impactos econômicos diretos.

Diante de tais apontamentos o artigo passa a tratar dos impactos econômicos diretos, apontando alguns valores representados pela atividade de notas e de registro e a sua destinação advinda do sistema.

4.1 ALGUNS VALORES REPRESENTADOS PELA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL E OS SEUS REPASSES OBRIGATÓRIOS

Notários e registradores são remunerados pelos serviços que oferecem através do pagamento de emolumentos suportados pelos usuários.

A Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, no capítulo que trata sobre os direitos dos delegados das serventias extrajudiciais, prevê que os notários e registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia extrajudicial⁷.

Em que pese o texto legal, é de rigor compreender que parcela daquilo que é recebido nos cartórios extrajudiciais tem destinação para diversos recebedores, a englobar tanto o Poder Público como outros entes.

Entre 60% a 80% do faturamento bruto dos cartórios existentes no país, considerando os diversos Estados da Federação, são obrigatoriamente repassados a diversas entidades⁸.

Na proposta do presente artigo o impacto direto é revelado num primeiro momento pelo apontamento de alguns valores representados pela atividade de notas e de registro, razão pela qual recorre-se na ocasião a dados disponíveis do *site* “Justiça Aberta” do CNJ, em seguida corporificados neste artigo em forma de tabela.

A tabela abaixo (Tabela 1) permite a verificação do somatório das arrecadações brutas das serventias providas, considerando os diferentes Estados da Federação.

⁶ CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada: (lei n. 8.935/94). 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 231-232.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁸ LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros?. Rev. Cartórios com você. ed. 8. Ano 2. maio./jul. 2017.

Tabela 1. Somatório das arrecadações brutas das serventias considerando as diferentes unidades federativas - 2º semestre de 2021, informadas pelas serventias

UF	Serventias - PROVIDO	Somatório das arrecadações brutas do 2º semestre de 2021, informadas pelas serventias
AC	11	R\$ 12.130.697,97
AL	24	R\$ 27.198.116,51
AM	85	R\$ 225.815.097,95
AP	8	R\$ 9.488.597,69
BA	537	R\$ 258.104.890,12
CE	484	R\$ 229.294.155,97
DF	32	R\$ 158.964.512,38
ES	203	R\$ 208.267.908,44
GO	228	R\$ 643.639.437,55
MA	213	R\$ 201.291.889,62
MG	1823	R\$ 1.521.168.831,41
MS	105	R\$ 154.620.518,22
MT	178	R\$ 299.525.156,14
PA	165	R\$ 152.143.297,08
PB	343	R\$ 107.896.078,24
PE	232	R\$ 140.910.500,68
PI	30	R\$ 17.573.233,75
PR	484	R\$ 387.438.524,85
RJ	275	R\$ 783.448.465,33
RN	121	R\$ 79.648.729,48
RO	85	R\$ 102.620.524,95
RR	8	R\$ 8.549.695,26
RS	492	R\$ 612.053.072,73
SC	344	R\$ 437.878.527,12
SE	72	R\$ 47.505.778,64
SP	1307	R\$ 3.848.896.128,06
TO	169	R\$ 86.469.822,23
TOTAL	8058	R\$ 10.762.542.188,37

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.⁹

Os dados permitem de imediato perceber variações numéricas entres os Estados, tanto em relação ao número de serventias quanto no que toca aos valores.

O *site* ainda disponibiliza dados de arrecadação acerca das serventias vagas no 2º semestre de 2021, totalizando na ocasião 4778 serventias vagas, com arrecadação bruta de R\$ 2.114.117.027,12, como se desprende da tabela abaixo.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

Tabela 2. Somatório das arrecadações brutas das serventias - 2º semestre de 2021, informadas pelas serventias, somatório das remunerações dos interinos, somatório dos valores excedentes ao teto, e somatório das despesas dos meses do semestre

UF	Serventias VAGAS	Informações prestadas pelos Interinos no 2º semestre de 2021 (Art. 13 do Prov. 45/2015)			
		Somatório das arrecadações brutas do 2º semestre de 2021, informadas pelas serventias	Somatório das remunerações dos interinos	Somatório dos valores excedentes ao teto	Somatório das despesas dos meses do semestre
AC	20	R\$ 12.867.675,87	R\$ 5.199.663,30	R\$ 2.632.501,30	R\$ 2.713.554,54
AL	213	R\$ 33.442.153,57	R\$ 7.602.169,11	R\$ 1.523.391,01	R\$ 6.549.673,04
AM	12	R\$ 3.996.265,49	R\$ 1.573.914,36	R\$ 29.972,66	R\$ 1.260.523,87
AP	13	R\$ 1.233.936,92	R\$ 44.426,73	R\$ 0,00	R\$ 43.991,39
BA	611	R\$ 61.842.368,35	R\$ 2.484.756,43	R\$ 3.000,00	R\$ 2.304.299,10
CE	136	R\$ 21.162.868,63	R\$ 1.857.427,01	R\$ 2.701.917,33	R\$ 5.329.433,59
DF	5	R\$ 14.517.930,80	R\$ 175.422,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ES	110	R\$ 45.504.157,56	R\$ 4.160.102,81	R\$ 6.826.051,45	R\$ 5.441.697,78
GO	272	R\$ 125.349.542,54	R\$ 20.525.477,61	R\$ 17.646.806,50	R\$ 15.030.802,87
MA	77	R\$ 29.710.406,25	R\$ 3.010.957,16	R\$ 3.096.858,10	R\$ 1.661.307,64
MG	1165	R\$ 278.938.816,32	R\$ 31.283.728,36	R\$ 31.764.451,31	R\$ 23.102.261,99
MS	67	R\$ 36.012.155,09	R\$ 8.876.022,16	R\$ 3.493.214,96	R\$ 12.519.430,33
MT	75	R\$ 116.753.954,07	R\$ 18.758.845,11	R\$ 10.355.782,08	R\$ 19.676.895,77
PA	179	R\$ 24.969.893,35	R\$ 2.813.003,56	R\$ 2.955.092,67	R\$ 5.887.491,65
PB	91	R\$ 15.390.978,56	R\$ 1.816.823,18	R\$ 220.181,66	R\$ 869.144,54
PE	193	R\$ 34.251.835,19	R\$ 7.020.417,84	R\$ 1.867.976,28	R\$ 6.685.375,97
PI	112	R\$ 47.250.965,25	R\$ 5.160.640,14	R\$ 8.692.294,30	R\$ 10.491.643,86
PR	461	R\$ 154.755.340,16	R\$ 44.042.227,09	R\$ 5.226.963,05	R\$ 37.563.210,83
RJ	115	R\$ 194.538.473,13	R\$ 10.585.827,28	R\$ 25.071.858,91	R\$ 31.902.836,50
RN	83	R\$ 17.581.668,14	R\$ 4.218.649,21	R\$ 1.007.453,77	R\$ 2.400.984,12
RO	24	R\$ 20.383.523,85	R\$ 2.199.621,95	R\$ 3.115.796,17	R\$ 3.940.528,29
RR	2	R\$ 6.569.646,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RS	228	R\$ 205.413.834,78	R\$ 36.370.251,49	R\$ 42.280.890,45	R\$ 56.473.169,79
SC	177	R\$ 135.455.501,99	R\$ 24.117.397,20	R\$ 46.664.435,87	R\$ 39.920.985,63
SE	20	R\$ 8.047.648,31	R\$ 1.765.789,92	R\$ 708.173,69	R\$ 672.072,17
SP	237	R\$ 446.220.682,52	R\$ 57.386.435,85	R\$ 59.438.943,75	R\$ 88.862.285,07
TO	80	R\$ 21.954.804,34	R\$ 2.298.594,54	R\$ 293.358,81	R\$ 1.004.981,98
TOTAL	4778	R\$ 2.114.117.027,12	R\$ 305.348.592,29	R\$ 277.617.366,08	R\$ 382.308.582,31

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.¹⁰

Como se observa na Tabela 2 os dados apontam a arrecadação dos interinos, ou seja, daquelas pessoas que respondem por uma serventia extrajudicial enquanto a mesma não é provida pela presença de um notário ou registrador concursado para aquela serventia.

Não é de balde mencionar que as informações lançadas no CNJ são prestadas pelos titulares e interinos das unidades extrajudiciais. Por essa razão não é desprezado o argumento no sentido de que pode haver divergência de entendimento e de lançamento de valores, como se observa, por exemplo, na Tabela 1 no caso do Estado de Roraima. Todavia os dados servem de base para a análise proposta.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

A observância dos valores apontados, juntamente com a premissa que apontou que entre 60% a 80% do faturamento bruto dos cartórios existentes no país representam repasses obrigatórios para entes diversos, chega-se à conclusão que elevadas quantias são repassadas pelos notários e registradores por força de lei a vários entes.

Considerando apenas as serventias providas (Tabela 1) verifica-se que o Estado de São Paulo, que na ocasião contava com 1.307 serventias providas, apresentou a maior arrecadação bruta no 2º semestre de 2021, totalizando R\$ 3.848.896.128,06 (três bilhões, oitocentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos).

O segundo lugar ficou com o Estado de Minas Gerais, seguido ainda pelo Estado do Rio de Janeiro.

Se considerados ainda os dados relativos à arrecadação acerca das serventias vagas no 2º semestre de 2021, que somaram a arrecadação bruta de R\$ 2.114.117.027,12, verifica-se uma expansão dos valores repassados de forma obrigatória, importando em valores milionários repassados pelos “cartórios”.

No Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, é a que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros.

De acordo com o diploma fluminense referido existe a obrigatoriedade de repasses a diversos entes como Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ (20%), Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ e Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ (5% para cada um) e Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ (4%)¹¹.

Em Minas Gerais a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, além de dispor sobre a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, trata da contagem, cobrança e o pagamento.

Referida lei contém dispositivo com a previsão do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, e seu artigo 5º aponta os notários e registradores como responsáveis pelo recolhimento da respectiva taxa¹².

No Estado de São Paulo - unidade da Federação que apresentou as maiores cifras relacionadas aos valores extrajudiciais - a lei que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro é a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

O texto legal em comento prevê a distribuição dos recursos, de modo que, em relação aos atos de Notas e de Protestos, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, apenas 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) configuram receitas dos notários e registradores.

O excedente representa repasse obrigatório, na ordem de 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos e milésimos percentuais) para os cofres do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e fiscalização.

A Secretaria da Fazenda de São Paulo também é beneficiada com a destinação de 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais).

O percentual de 3,289473 (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) deve ser direcionado para integrar o fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

Para o Tribunal de Justiça são destinados 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) como integrantes do Fundo Especial de Despesa, em decorrência da fiscalização dos serviços.

¹¹ RIO DE JANEIRO. Lei nº 3350, de 29 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://alerj.ln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/702e8c7a26beacfc0325685700681542?OpenDocument>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹² MINAS GERAIS. Lei nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=15424&comp=&ano=2004&texto=consolidado>. Acesso em: 15 dez. 2021.

Por derradeiro 3% (três por cento) são destinados ao Ministério Público (Fundo Especial de Despesa), em decorrência da fiscalização dos serviços.

Ainda no Estado de São Paulo, no que tange aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, a percepção também não é integral, haja vista que 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são repasses devidos à Secretaria da Fazenda¹³.

Seguindo com o apontamento de valores representados pela atividade de notas e de registro, cabe trazer à baila, ainda que de passagem, a informação de alguns impostos arrecadados e verificados em decorrência da atividade.

Entre o mês de janeiro de 2010 e o final de novembro de 2021 a arrecadação de valores a título de impostos arrecadados e verificados pelos notários e registradores (ITR, ITCMD e ITBI) na condição de fiscalizadores somou o importe R\$ 636.853.021.830,88 (seiscentos e trinta e seis bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, vinte e um mil oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

A tabela abaixo aponta a arrecadação anual total de impostos considerando determinados períodos.

Tabela 3. Arrecadação anual total de impostos por notários e registradores, considerando o período entre 2010 e novembro de 2021

Ano	Arrecadação
2010	R\$ 25.147.714.288,57
2011	R\$ 28.857.735.863,94
2012	R\$ 32.472.311.981,3
2013	R\$ 37.266.980.379,86
2014	R\$ 41.427.225.876,66
2015	R\$ 51.033.296.509,99
2016	R\$ 51.380.831.668,23
2017	R\$ 55.746.941.593,64
2018	R\$ 74.120.911.895,68
2019	R\$ 70.822.684.953,43
2020	R\$ 79.893.227.538,25
2021 (até 30 de novembro)	R\$ 68.110.780.453,45

Fonte: Associação dos Notários e Registradores do Brasil¹⁴.

No caso especificamente dos impostos a quantia é destinada aos cofres públicos, que por sua vez fazem uso do dinheiro de acordo com os parâmetros legais estabelecidos.

Do exposto depreende-se que as elevadas cifras apontam que há impactos econômicos diretos advindos do sistema constitucional, legal e normativo atinente à atividade extrajudicial.

Nesse sentido inúmeros entes, como Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda, Ministério Público, Fundo Especial da Procuradoria Geral, Fundo Especial da Defensoria Pública, Santa Casas de Misericórdia, dentre outros, considerando os diferentes Estados da Federação, são beneficiados com repasses feitos por notários e registradores em decorrência de previsões legais.

Assim estão vistos alguns impactos econômicos diretos advindos do sistema constitucional, legal e normativo atinente à atividade extrajudicial com base no apontamento de valores.

¹³ SÃO PAULO. Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹⁴ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Anoreg/BR. Cartório em números. 3ª ed. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

Todavia o texto pretende, da mesma forma, demonstrar qual o impacto disso para os tabeliães e registradores, o que faz na oportunidade.

4.2 IMPACTOS ECONÔMICOS PARA OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Em regra as arrecadações em decorrência dos repasses feitos obrigatoriamente pelos notários e registradores não ensejam custo algum para o Poder Público ou para qualquer outro ente beneficiado.

A atividade exercida de forma privada acarreta uma série de responsabilidades e compromissos inerentes à iniciativa privada.

Reinaldo Velloso dos Santos assevera que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sendo que os notários e registradores prestam o serviço por sua conta e risco, segundo as normas do Estado, inclusive quanto a remuneração pelos atos praticados”¹⁵.

Os titulares dos cartórios extrajudiciais, além de repassarem percentual de valores determinados por lei, arcam pessoalmente e com recursos próprios com todo o custeio para o oferecimento do serviço, contribuindo na aferição de receitas para o desenvolvimento social e econômico do país.

É do notário e do registrador a obrigação de arcar com o pagamento dos prepostos, encargos trabalhistas e previdenciários, prédio para o funcionamento das unidades do serviço extrajudicial, computadores, programas, impressoras e fotocopiadoras, e até mesmo com a aquisição de selos e papéis de segurança.

Com base nas premissas introdutórias do tópico em mote, a segunda vertente busca verificar qual o impacto econômico para os notários e registradores em decorrência do sistema vigente.

Ao passo que a privatização culminou na melhoria do serviço, sobretudo em decorrência do investimento privado, uma vez que o Estado não era suficiente para fazer frente às exigências do desenvolvimento social e econômico, o cenário pátrio demonstra que a atividade pode estar em risco, e novamente por influência do Poder Público, que tem onerado os cartórios com repasses a ponto de inviabilizar o serviço em algumas localidades.

Fato é que, ao contrário do que se veicula na grande imprensa e também nos órgãos governamentais a receita bruta auferida pelo Cartório, passa ao largo da realidade de notários e registradores brasileiros. Ao todo, os valores cobrados dos usuários no balcão de cada unidade, são destinados a 77 diferentes finalidades, variando-se os Estados e os órgãos públicos que administram as entidades receptoras destes percentuais¹⁶.

O impacto econômico direto dos repasses obrigatórios diante da peculiaridade que a atividade de notas e de registro é exercida em caráter privado tem gerado uma debandada dos titulares do serviço extrajudicial, uma vez que os emolumentos, em muitas ocasiões, não fazem frente aos custos.

Nesse espeque é possível apontar, a título de exemplo, o Estado da Bahia, local em que dois terços dos aprovados no 1º Concurso Público renunciaram a delegação “[...] deixando a população de diversas cidades sem o atendimento de um profissional concursado para a prestação de serviços essenciais de cidadania”¹⁷.

Registra-se que algumas regiões do país apresentam desenvolvimento econômico e regional expressivos, o que pode acarretar realidades diferentes. Determinados centros comportam a instalação e delegação com o respectivo provimento de mais de um cartório da mesma especialidade.

Em outras regiões, por outro lado, o serviço é prestado de modo singular, ou seja, apenas um cartório do respectivo serviço.

¹⁵ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 23.

¹⁶ LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros?. Rev. Cartórios com você. ed. 8. Ano 2. maio./jul. 2017.

¹⁷ BAHIA: dois terços dos aprovados no 1º Concurso Público já renunciaram. Rev. Cartórios com você. n. 24. ano 5. abr./jun. 2021. p. 30.

A disposição acerca da instalação e provimentos de cartórios tem que levar em conta aspectos econômicos e sociais, e que devem de fato ser postos em prática.

A existência de unidades deficitárias (aquelas cuja receita é menor do que as despesas), unidades subsistentes, unidades lucrativas e unidades extremamente lucrativas, considera alguns fatores, como o número de habitantes e o IDH local, que, por sua vez, refletem a própria economia local¹⁸.

O dinamismo das relações sociais e jurídicas demonstra que o Poder Judiciário não possui condições suficientes para atender todas as demandas que lhes são submetidas.

Atento a tal realidade o legislador percebeu que a via da desjudicialização é salutar para o melhoramento do atendimento de determinadas demandas sociais.

Para isso tem editado leis que atribuem serviços, que antes eram tratados unicamente na via judicial, a serem exercidos na via administrativa pelos profissionais do direito que são titulares dos cartórios extrajudiciais.

Exemplo da desjudicialização é visto por mais de uma década na Lei 11.441/2007 que possibilita, cumpridos os requisitos legais e normativos, a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por meio de escrituras públicas.

Recentemente é possível apontar também, ainda a título de exemplo, a Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, que em meio aos seus dispositivos alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73) para permitir variadas situações de alterações de nome sem que para isso haja necessidade de recorrer ao Judiciário.

O notário e o registrador, profissionais do direito, desempenham função de jurista, e atuam na consecução da solução de questões que não estão diretamente ligadas à necessidade da atuação jurisdicional, uma vez que não se vislumbra o conflito resistido de interesses.

332

Todas essas medidas representam economia para os cofres públicos e também para a sociedade, pois o desenrolar de soluções diretamente nas unidades extrajudiciais são itens que contribuem positivamente com a economia.

As instituições legais acarretam impactos na economia e o sistema de lei atual tem criado caminhos para uma melhor possibilidade de eficiência econômica, e tem contado com a seara extrajudicial para tanto.

No entanto caso não haja contraprestação eficiente dos serviços realizados no cartório, poderá ocorrer um retrocesso social, na medida que tabeliães e registradores têm, como visto no caso da Bahia, renunciado as delegações frente à inefetividade dos emolumentos percebidos.

Pesa ainda sobre o campo extrajudicial uma vasta gama de gratuidades a serem obrigatoriamente concedidas, representando também impactos econômicos negativos.

A gratuidade está presente no Registro Civil das Pessoas Naturais uma vez que são gratuitos por força da lei todos os registros e primeiras certidões de nascimento e de óbito, sendo igualmente a habilitação para o casamento e o casamento gratuitos para aqueles que declaram pobreza.

Sobre o tema “Como sói acontecer, o Estado brasileiro é useiro e vezeiro em fazer cortesia com chapéu alheio. Incumbe o Registrador Civil de atuar e obriga o delegatário a trabalhar sem salário. Pois torna gratuita a maior parcela da atuação registral civil das pessoas naturais”¹⁹.

A gratuidade existe também no âmbito dos Tabelionatos de Protestos - em que cancelamentos de protestos são feitos de forma gratuita em benefício das partes beneficiárias da justiça gratuita. Está presente da mesma forma nos tabelionatos de notas, quando se fala, por exemplo, na realização de conciliações e mediações.

Soma-se aos impactos da gratuidade os inúmeros descontos previstos por lei que desaguam sobre os cartórios de notas, registros civis, registro de imóveis e toda a malha cartorária.

¹⁸ LAMANAUSKAS, Milton Fernando. O acesso à carreira notarial e registral - algumas reflexões. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-o-acesso-a-carreira-notarial-e-registral-%E2%80%93-algumas-reflexoes-por-milton-fernando-lamanauskas/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁹ NALINI, José Renato. Ofícios de cidadania: agora é pôr em prática. Disponível em: <https://anoregam.org.br/2020/11/23/oficios-de-cidadania-agora-e-por-em-pratica-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

Como o serviço é prestado de forma privada e sem qualquer tipo de investimento do Poder Público, o uso do silogismo permite deduzir que o custo de tudo isso é suportado pelos notários e registradores, e logo o impacto econômico resta caracterizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu a compreensão de que o Brasil não prestigia o exercício da atividade extrajudicial pelo próprio Estado, o que significa dizer que o serviço de notas e registro, com todos os seus aspectos legais, sociais e econômicos é prestado de forma privada, por um particular aprovado em concurso público - o tabelião e o registrador, embora a delegação ocorra por ato do Poder Público.

Tableiões e registradores não são funcionários públicos e, em razão disso, não são remunerados pelos cofres públicos e outros.

A remuneração dos delegados/delegatários do serviço extrajudicial ocorre pela percepção de “emolumentos” - tributo na modalidade “taxa” - pagos pelos usuários do serviço extrajudicial e tratados na forma da lei.

Todavia parcela daquilo que é despendido para o pagamento dos atos realizados nas unidades de serviço extrajudicial, ou seja, parcela daquilo que os tabeliões e registradores recebem é destinada a inúmeros entes, funcionando os cartórios como poderoso instrumento de arrecadação de recursos pelos cofres públicos.

O artigo apontou que entre janeiro de 2010 e novembro de 2021 a arrecadação de valores a título de impostos arrecadados e verificados pelos notários e registradores somou o importe de cifras bilionárias.

Da mesma forma foi possível compreender que o impacto econômico direto dos repasses obrigatórios, diante da peculiaridade da atividade de notas e de registro ser exercida em caráter privado, tem gerado implicações adversas para notários e registradores, uma vez que os emolumentos, em muitas ocasiões, não fazem frente aos custos suportados.

A Análise Econômica do Direito (AED) permitiu o estudo da ciência jurídica através da aplicação da ciência econômica, considerando as consequências na realidade social decorrentes das tomadas de decisões dos agentes, visando a otimização do aparato jurídico-normativo baseado em critérios econômicos.

O estudo sob a óptica da *Law and Economics* permitiu a conclusão que de fato o sistema constitucional, legal e normativo, da maneira em que está organizado, traz alguns impactos econômicos diretos no que diz respeito ao cenário extrajudicial.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Anoreg/BR. **Cartório em números**. 3. ed. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- BAHIA: dois terços dos aprovados no 1º Concurso Público já renunciaram. **Rev. Cartórios com você**, n. 24. ano 5. abr./jun. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10169.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**: (lei n. 8.935/94). 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

GONÇALVES, Everton Das Neves; STRINGARI, Amana Kauling. A análise econômica do direito e a teoria de Richard Allen Posner. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável. **CONPEDI/UNISINOS**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

JACOMINO, Sérgio. **Bahia e seus cartórios estatizados são exemplos de ineficiência**. Disponível em: <https://cartorios.org/2011/02/11/bahia-e-seus-cartorios-estatizados-sao-exemplo-de-ineficiencia/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **O acesso à carreira notarial e registral - algumas reflexões**. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-o-acesso-a-carreira-notarial-e-registral-%E2%80%93-algumas-reflexoes-por-milton-fernando-lamanskas/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros?. **Rev. Cartórios com você**. ed. 8. Ano 2. maio/jul. 2017.

334 MINAS GERAIS. **Lei nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=15424&comp=&ano=2004&texto=consolidado>. Acesso em: 15 dez. 2021.

NALINI, José Renato. **Ofícios de cidadania**: agora é pôr em prática. Disponível em: <https://anoregam.org.br/2020/11/23/oficios-de-cidadania-agora-e-por-em-pratica-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 3350, de 29 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/702e8c7a26beacfc0325685700681542?OpenDocument>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

SÃO PAULO. **Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>. Acesso em: 15 dez. 2021.

YEUNG, Luciana (Luk Tai). **Além dos “achismos”, do senso comum e das evidências anedóticas**: uma análise econômica do judiciário brasileiro. 2010. Dissertação (Doutorado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010.

Recebido em: 05 de fevereiro de 2022

Aceito em: 27 de julho de 2022